



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Petição n.º 0600040-41.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Requerente: REPUBLICANOS – DIRETÓRIO ESTADUAL

Relator(a): DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE PRECEITOS NORMATIVOS QUE SERVIRAM DE SUPORTE À APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PEDIDO DE “REATIVAÇÃO” DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. INVIABILIDADE. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. FÓRMULAS DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, QUE NÃO SERIA CABÍVEL NO PRESENTE CASO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADEMAIS, COMPETÊNCIA RESCISÓRIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE DO PARTIDO LEVANTAR A SUSPENSÃO MEDIANTE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. As sanções de suspensão de registro dos diretórios municipais relacionados nos autos foram aplicadas por decisões que transitaram em julgado antes da medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 6.032, posteriormente referendada por decisão exarada pelo Plenário da Suprema Corte.

2. Declaração de inconstitucionalidade posterior não tem reflexos automáticos sobre sentenças anteriores já cobertas por trânsito em julgado, ainda que tenham decidido em sentido contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de preceito normativo produz efeitos em dois planos: no *plano normativo*, com a exclusão da referida norma do sistema de direito, e, no *plano do ato singular*, por meio das chamadas *fórmulas de preclusão*, que limitam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade aos atos ainda passíveis de revisão ou impugnação.

4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade é dotada de uma eficácia normativa, que tem o condão de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito, e outra de natureza executiva, que reveste o julgado de uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (RE 730462, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 28/05/2015, acórdão com repercussão geral).

5. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação autônoma de impugnação (ação rescisória) observado seu prazo decadencial.

6. A ação rescisória tem disciplina própria na esfera eleitoral (CE, art. 22, inc. I, alínea j). Por expressa disposição legal, tão somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência rescisória, sendo inviável o processo e julgamento da referida ação perante os Tribunais Regionais Eleitorais. No tocante à matéria passível de impugnação, o referido dispositivo estabelece expressamente que a decisão cujo desfazimento se pleiteia deve versar sobre *inelegibilidade*. O Tribunal Superior Eleitoral editou, a respeito, o enunciado da Súmula nº 33, segundo o qual “*Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade*”.

7. A decisão agravada ponderou, acertadamente, que nada há a ser deferido em relação às suspensões de anotações de órgãos partidários determinadas por decisões transitadas em julgado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade a que alude a ADI nº 6.032.

8. Os órgãos partidários interessados, no mais, poderão providenciar a regularização das contas julgadas como não prestadas, o que conduzirá ao levantamento da situação de inadimplência.

Parecer pelo desprovimento do agravo, a fim de que se mantenha o indeferimento do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu agente signatário, vem apresentar manifestação, em atendimento à intimação expedida no ID 5377383, nos termos que passa a expor:

I – RELATÓRIO

O partido Republicanos, por intermédio de seu diretório no Estado do Rio Grande do Sul, solicita (ID 5376483_p. 1-2) a “reativação” de quarenta e cinco diretórios da legenda, nos municípios relacionados no requerimento, que se encontram com seus registros respectivamente suspensos, por determinação da Justiça Eleitoral, por ausência de prestação de contas.

Alega que decisão proferida pela Suprema Corte na ADI nº 6.032 afastou qualquer interpretação que permita a aplicação automática da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, como consequência da decisão que julga as contas como não prestadas. Argumenta que, de acordo com o entendimento adotado nesse precedente, a suspensão do registro de órgão de direção municipal ou estadual, deve ser feito por meio de procedimento específico, no qual se assegure contraditório e ampla defesa, o qual não foi observado no presente caso.

A eminente Desembargadora Presidente proferiu decisão (ID 5376483_p.5), em que assinala que somente foram registradas no SGIP as suspensões cujas decisões judiciais transitaram em julgado até o dia 19.05.19, isto é, até a concessão da medida cautelar na ADI 6.032 em 20.05.19, a qual foi posteriormente referendada pelo Plenário da Suprema Corte e publicada em 13.12.19. Assim, por não haver comando do STF acerca da retroatividade da medida, indeferiu o pedido da agremiação, sem prejuízo de que as contas não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas venham a ser regularizadas, com o conseqüente levantamento da situação de inadimplência.

Em face de tal decisão, a agremiação manejou agravo regimental (ID 5376783). Em suas razões recursais, alega que *“a inexistência de comando específico do STF não é capaz de impedir a aplicação retroativa da ADI 6.032”*. Solicita o provimento do recurso, para o fim de *“incluir os diretórios municipais elencados na inicial, no rol daqueles que obtiveram a revogação da suspensão dos seus respectivos registros”*.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

O **diretório regional do partido Republicanos** postula o levantamento da suspensão do registro de quarenta e cinco diretórios da legenda, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da nº ADI 6.032, que declarou a inconstitucionalidade de preceitos normativos que serviram de suporte à aplicação da aludida sanção.

Não assiste razão ao recorrente.

O precedente da Suprema Corte invocado pelo agravante reputou incompatíveis com a Constituição Federal preceitos normativos constantes de Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua função normativa, que previam a aplicação da sanção de suspensão do registro de órgão partidário que teve suas contas julgadas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para melhor compreensão da questão, colaciono, quanto ao ponto, o dispositivo da decisão cautelar proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, no dia 16/05/19, nos autos da ADI nº 6.032, na qual deferiu em parte a medida solicitada, nos seguintes termos (grifou-se):

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...)"

Esse *decisum* restou confirmado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão proferida no dia 05/12/19, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos (grifou-se):

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***procedimento específico de suspensão de registro,
conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.”.***

A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento da suspensão do registro dos diretórios municipais mencionados nos autos. Isso porque o Tribunal Regional Eleitoral já havia determinado, a contar da decisão liminar, a abstenção de registro no sistema SGIP de todas as comunicações de suspensão de anotação de órgãos partidários municipais transitadas em julgado após a publicação da medida cautelar concedida na ADI nº 6.032. Por conseguinte, somente foram registradas as suspensões cujas decisões judiciais transitaram em julgado até a concessão da aludida medida cautelar.

Peço vênia para colacionar, por elucidativa, a seguinte passagem da decisão recorrida, *in verbis*:

No dia 13.12.19, foi publicada no DJe n. 277/2019 decisão do STF que, confirmando medida cautelar de 20.05.19, julgou em definitivo o mérito na ADI n. 6.032, pela parcial procedência do pedido “afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995”.

A contar da decisão liminar, determinei a abstenção de registro no sistema SGIP de todas as comunicações de suspensão de anotação de órgãos partidários municipais transitadas em julgado após a publicação da medida cautelar do STF. Ou seja, somente foram registradas as suspensões cuja decisão judicial transitou em julgado até 19.05.19.

Assim, inexistindo comando do STF acerca da retroatividade da medida, nada há a ser deferido em relação às suspensões anteriores. Estas, pendem de regularização pelo ente partidário interessado para a efetivação do levantamento da suspensão.

Pois bem. A primeira questão a ser observada é que as sanções de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão de registro dos diretórios municipais mencionados nos autos foram aplicadas por decisões que transitaram em julgado antes da medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 6.032, posteriormente referendada por decisão emanada do Plenário da Suprema Corte.

Assentada tal premissa, a questão que se coloca é se a declaração de inconstitucionalidade posterior, tal como alega o agravante, teria reflexos automáticos sobre sentenças anteriores já cobertas por trânsito em julgado que tenham decidido em sentido contrário.

A tal indagação pode-se afirmar, de plano, que declaração de inconstitucionalidade posterior não tem reflexos automáticos sobre sentenças anteriores já cobertas por trânsito em julgado, ainda que tenham decidido em sentido contrário.

Isso se deve ao fato de que a decisão declaratória de inconstitucionalidade de preceito normativo produz efeitos em dois planos: no *plano normativo*, com a exclusão da referida norma do sistema de direito, e, no *plano do ato singular*, por meio das chamadas *fórmulas de preclusão*, que limitam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade aos atos ainda passíveis de revisão ou impugnação. Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho *et al*¹, *in verbis*:

4. Eficácia *erga omnes* da declaração de nulidade e os atos singulares praticados com base no ato normativo declarado inconstitucional

[...]

Não se deve supor, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade afeta todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional. Embora a ordem jurídica

1 CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; e MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013, p. 1399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a ideia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de iliceidade (RMS 17.976, Rel. Min. Amaral Santos, *RTJ* 55/744), concede-se proteção ao *ato singular*, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no *plano normativo* e no *plano do ato singular* mediante a utilização das *fórmulas de preclusão* (Jörn Ipsen, op. cit., p. 174 e s.). Os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade (v.g., RE 86.056, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, *DJ* de 1º-7-1977).

Em outros termos, somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação, valendo lembrar, aqui, o teor do parágrafo único do art. 741 do CPC – na redação da MP n. 2.180-35, de 24-8-2001, transformada na Lei n. 11.232/2005 - mediante o qual se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Isso para efeito de embargos à execução contra a Fazenda Pública, que verse sobre inexigibilidade de título. Importa, portanto, assinalar que a eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total do ordenamento jurídico. Ela cria, porém, as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou impugnação.

Na mesma senda, o escólio de Uadi Lammêgo Bulos² no sentido de que a proteção do *ato singular* por meio de *fórmulas de preclusão* mostra-se imprescindível à preservação do princípio da segurança jurídica. Confira-se o excerto doutrinário, *in verbis*:

9. FÓRMULAS DE PRECLUSÃO E EFEITOS DA DECISÃO NOS PLANOS NORMATIVO E DOS ATOS SINGULARES

No ordenamento jurídico brasileiro, o efeito vinculante, via de regra, está presente: **(i)** no controle concentrado de normas, tanto nas ações diretas de inconstitucionalidade como nas

2 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 364-5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) no instituto das súmulas vinculantes; e (iii) na resolução do Senado, suspendendo a executividade do ato inconstitucional.

Mas, no Brasil, diferentemente da Alemanha, a nulidade da lei não acarreta a nulificação de todos os atos que foram praticados sob a sua égide.

Embora não exista, em nosso país, diploma normativo regulando o assunto, o Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, aceita, genericamente, a tese de que o ato fundado em lei inconstitucional se encontra eivado de iliceidade (STF, RMS 17.976, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 55:744).

Com base nesse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes, num voto proferido no Supremo, lembrou que, para preservar o **princípio da segurança jurídica**, o ato singular pode ser protegido pelas chamadas **fórmulas de preclusão**, que nos permitem distinguir **os efeitos das decisões proferidas no plano normativo (Normebene) dos efeitos das sentenças proferidas no plano dos atos singulares (Einzelaktebene)**. Tais fórmulas constam do § 79 da Lei da Corte Constitucional Alemã (STF, RE 217.141/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 4-8-2006).

As principais consequências práticas de aceitar as **fórmulas de preclusão** em tema de eficácia vinculante da declaração abstrata de normas seriam as seguintes:

- o juiz do processo judicial ainda não concluso ficaria vinculado à decisão proferida em controle concentrado de normas, devendo decidir a questão prejudicial com base no veredito do Supremo; e
- no prazo de dois anos, a coisa julgada inconstitucional poderia ser discutida, em sede de ação rescisória, afastando-se o enunciado da Súmula 343 do STF.

Ademais, o entendimento acima preconizado encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, clara no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade é dotada de uma eficácia normativa, que tem o condão de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito, e outra de natureza executiva, que reveste o julgado de uma qualificada força impositiva e obrigatória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais

Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 730.462, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação autônoma de impugnação (ação rescisória) observado seu prazo decadencial.

Cumpra observar que, no regime do Código de Processo Civil de 2015, a ação rescisória encontra-se disciplinada no art. 966³, havendo previsão, dentre suas hipóteses de cabimento, de violação manifesta à norma jurídica. E o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme dispõe o art. 975⁴.

A propósito, o mesmo *Codex*, em seu art. 525, inc. III, §15⁵, ao

3 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica;

4 Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

5 Art. 525. **Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.** [...] § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] **III** - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratar da inexigibilidade de título judicial fundado em norma declarada inconstitucional, prevê o cabimento de ação rescisória, se a decisão de inconstitucionalidade for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, hipótese em que o *dies a quo* do prazo da ação rescisória será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal regra vai ao encontro do entendimento pacificado de que a decisão coberta pela coisa julgada material somente pode ser atacada por meio de ação autônoma de impugnação, que no caso é a ação rescisória.

Não obstante isso, há que referir que a ação rescisória tem disciplina própria na esfera eleitoral, estando prevista no art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, assim redigida:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996)

A primeira questão a ser analisada é que, por expressa disposição legal, tão somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência rescisória, sendo inviável o processo e julgamento da referida ação perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de José Jairo

tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. **Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gomes⁶:

A citada alínea *j*, I, do art. 22 do CE atribui competência rescisória tão somente ao TSE, de sorte que apenas os julgados desse Tribunal podem ser rescindidos. Diante da expressa previsão legal, os Tribunais Regionais Eleitorais não detêm competência para processar e julgar a ação em tela, nem mesmo em face de seus próprios julgados.

[...]

No tocante à matéria passível de impugnação, referido dispositivo (CE, art. 22, inc. I, alínea *j*) estabelece expressamente que a decisão cujo desfazimento se pleiteia deve versar sobre inelegibilidade. O Tribunal Superior Eleitoral editou, a respeito, o enunciado da Súmula nº 33, segundo o qual “*Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade*”.

O citado autor analisa com acuidade a questão, no seguinte excerto doutrinário, *in verbis*:

Quanto à matéria impugnável, a enfocada alínea *j* estabelece expressamente que a decisão cujo desfazimento se pleiteia deve versar sobre *inelegibilidade*. A esse respeito, é clara a Súmula TSE nº 33: “*Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade*”.

Assim, há mister que se tenha declarado ou constituído *inelegibilidade*. De sorte que o julgado rescindendo deve proceder de: (i) AIJE fundada no art. 22, XIV, da LC nº 64/90; (ii) processo de registro de candidatura; (iii) ação impugnatória de registro de candidatura (AIRC); e (iv) recurso contra expedição de diploma (RCED) fundado no art. 262 do CE.

[...] 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade (art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Ação Rescisória nº 179722, Acórdão, Relator(a) Min. Dias

6 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 965.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, Página 25)

Note-se que o termo *inelegibilidade* é aí compreendido em sentido estrito, de maneira que é incabível a ação em apreço se o julgado rescindendo versar sobre “ausência de condição de elegibilidade” (TSE – AgR-AR nº 16.927/SP, DJe 28-8-2013, p. 36; AgR-AR nº 4.975/MT – DJe 9-8-2013, p. 167).

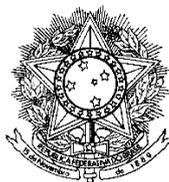
Na espécie, a decisão agravada assinalou, acertadamente, que nada há a ser deferido em relação às suspensões de anotações de órgãos partidários determinadas por decisões que transitaram em julgado antes da concessão da medida cautelar na ADI nº 6.032.

Isso porque, como dito alhures, a única maneira de rescindir a coisa julgada material é por meio do manejo de ação de impugnação autônoma, que, no caso, é a ação rescisória eleitoral.

Ocorre que, além de este Tribunal Regional Eleitoral ser incompetente para processar e julgar ação rescisória, a pretensão do agravante, no sentido de desconstituir sanção aplicada em processos de contas julgadas como não prestadas tampouco constitui matéria passível de impugnação através da referida ação.

No mais, como bem observado pela eminente Desembargadora Presidente, **os órgãos partidários interessados, poderão providenciar a regularização das contas julgadas como não prestadas, o que conduzirá ao levantamento da situação de inadimplência.**

Destarte, não merece deferimento o pedido veiculado na petição, sendo a manutenção da decisão agravada medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do agravo regimental, a fim de que se **mantenha o indeferimento do pedido**.

Porto Alegre, 21 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL